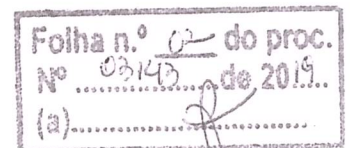




3143

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.~~~~06/08/2019~~~~ECLERSON PIO MIELO  
Presidente~~**PROJETO DE LEI**

**"REVOGA OS ARTIGOS 1º E 3º A LEI Nº 5.021 DE 25 DE AGOSTO DE 2011, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.021 de agosto de 2011.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei se justifica do ponto de vista Jurídico e Administrativo, isso porque a Lei Estadual nº 16.927 de 16 de janeiro de 2019 é norma geral aos municípios do Estado de São Paulo e por conseguinte, hierarquicamente superior à Lei Municipal que se pretende revogação parcial expressa.

Ademais, idêntica matéria já foi objeto de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom, em face do Presidente da Câmara Municipal e Prefeito Municipal de Mauá (ADIn nº 0005717-76.2012.8.26.0000), em que o vício por Inconstitucionalidade arguido foi reconhecido ante a violação do pacto federativo por descumprimento da repartição de competências entre os entes federativos, isso porque no exercício da competência suplementar, os Municípios não podem estabelecer restrições em matéria já disciplinada pelo Legislador Estadual ou Federal, mormente quando estes entenderam e decidiram claramente por não restringir atos, fatos, atividades, etc...

A manutenção da lei municipal tal como está, ainda que diante da revogação tácita pode causar prejuízos de cunho Administrativo, Jurídico, Financeiro e de Recursos Humanos ao Município, isso porque, haja vista a inexistência de um banco de dados eletrônico que permita a apresentação das legislações municipais compiladas, de forma a se identificar de maneira fácil uma norma revogada ou alterada por quem consulta, é possível que autuações por infrações já não existentes em Direito, desaguem em processos Judiciais e Administrativos por parte dos autuados contra a Prefeitura Municipal, que conforme dito alhures trarão os aludidos prejuízos.

Desta forma, o presente Projeto de Lei objetiva a responsável e clara readequação do ordenamento jurídico municipal em

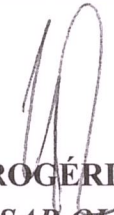


04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

consonância com o ordenamento jurídico hierarquicamente superior, de forma a evitar prejuízos e consumo desnecessário de recursos humanos, atos administrativos, e outros.

Plenário dos Autonomistas, 29 de julho de 2019.

  
**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3143/2019

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "REVOGA OS ARTIGOS 1º E 3º A LEI Nº 5.021 DE 25 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 450, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade revogar os artigos 1º e 3º a lei nº 5.021 de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "O presente Projeto de Lei se justifica do ponto de vista Jurídico e Administrativo, isso porque a Lei Estadual nº 16.937 de 16 de janeiro de 2019 é norma geral aos municípios do Estado de São Paulo e por conseguinte, hierarquicamente superior à Lei Municipal que se pretende revogação parcial expressa."

Prosseguindo: "A manutenção da lei municipal tal como está, ainda que diante da revogação tácita pode causar prejuízos de cunho Administrativo, Jurídico, Financeiro e de Recursos Humanos ao Município, isso porque, haja vista a inexistência de um banco de dados eletrônico que permita a apresentação das legislações municipais compiladas, de forma a se identificar de maneira fácil uma norma revogada ou alterada por quem consulta, é possível que autuações por infrações já não existentes em Direito, desaguem em processos Judiciais e Administrativos por parte dos autuados contra a Prefeitura Municipal, que conforme dito alhures trarão os aludidos prejuízos."



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3143/2019

Finalizando: *“Desta forma, o presente Projeto de Lei objetiva a responsável e clara readequação do ordenamento jurídico municipal em consonância com o ordenamento jurídico hierarquicamente superior, de forma a evitar prejuízos e consumo desnecessário de recursos humanos, atos administrativos, e outros.*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 30.06.20





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10  
①

**PROC. Nº 3143/2019**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "REVOGA OS ARTIGOS 1º E 3º A LEI Nº 5.021 DE 25 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 204, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade revogar os artigos 1º e 3º a lei nº 5.021 de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. N° 3143/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 30.06.20